



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 128.016 - PR (2009/0022377-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO KLEBER TEODORO (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO MAGALHÃES BARBOSA

EMENTA

Prisão (flagrante). Liberdade provisória (indeferimento). Fundamentação (necessidade). Sentença condenatória recorrível (superveniência). Ilegalidade (protramento).

1. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo

único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.

2. Tratando-se de ato (negativo) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do habeas corpus.

3. A superveniência de sentença condenatória recorrível – espécie de prisão provisória – não atrapalha o raciocínio relativo à prisão cautelar sem efetiva fundamentação. Quando existente, a ilegalidade vai para a frente, protraindo-se no tempo.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 13 de abril de 2010 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 128.016 - PR (2009/0022377-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Foi o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão unipessoal em que concedi ao paciente – condenado por furto – o direito de aguardar, em liberdade, o julgamento da apelação.

Em suas razões, alega o Subprocurador-Geral Eitel Santiago, em síntese, que "Fernando respondeu preso a todo o processo, pois persistiam os motivos da segregação cautelar para garantia da ordem pública. Como consignado no decreto construtivo de sua liberdade, bem como na deliberação condenatória, ele é reincidente e ostenta péssimos antecedentes, pelo cometimento reiterado de crimes contra o patrimônio. Também não possui residência, nem emprego fixo."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 128.016 - PR (2009/0022377-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): Ao conceder a ordem, disse eu o seguinte:

"Em favor de Fernando Kleber Teodoro, acusado por furto qualificado (quatro vezes), impetrou-se o presente habeas corpus, por meio do qual se pleiteia a concessão de liberdade provisória. Alega-se, em síntese, ausência de motivação da decisão constritiva.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Eitel Santiago) pela denegação da ordem.

Em 26.1.10, solicitei informações ao Juízo da 5ª Vara Criminal de Londrina, tendo o magistrado noticiado a superveniência de sentença condenatória, que impôs ao paciente a pena de 10 (dez) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Decido.

Ao indeferir a liberdade provisória, disse o Juiz o seguinte:

'Fernando Kleber Teodoro, devidamente qualificado nos autos, foi preso em flagrante na data de 19 de setembro de 2008, pela prática, em tese, da conduta delituosa prevista no artigo 155, § 4º, inciso III, por três vezes e artigo 155, § 4º, incisos II e III, c/c artigo 69, ambos do Código Penal.

Requeru a concessão de liberdade provisória, com fulcro no artigo 310, parágrafo único, do CPP, pelo que seria merecedor do referido benefício.

A ilustre representante do Ministério Público, em seu parecer, opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 12/14).

A prisão ora requerida foi efetuada obedecendo todos os ditames legais, como também se extrai dos próprios autos que, ao menos a princípio, urge a necessidade de sua custódia preventiva.

Dos documentos acostados aos autos principais, verifica-se que o Requerente possui outros antecedentes, demonstrando assim que se trata de pessoa voltada à atividade criminosa (fls. 130/140).

Por outra vertente, cumpre-se ressaltar que o crime praticado pelo Requerente foi cometido mediante fraude e com emprego de chave falsa, além de ter sido cometido em concurso de agente. Dessa forma, o Requerente mostrou-se ser perigoso para a sociedade, sendo que sua liberdade, ao menos a princípio, causaria grande intranquilidade no seio social.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A meu ver, não são suficientes os fundamentos que mantiveram a prisão cautelar do paciente. Ora, o que sempre sustentei e sustento (é lógico, com o apoio da 6ª Turma) é que não se admite prisão de natureza cautelar – seja lá qual for a espécie de crime – despida de real fundamentação.

Sob outro prisma, a superveniência de sentença condenatória não modifica o raciocínio quanto à necessidade de fundamentação. A esse respeito, aliás, tenho dito que a ilegalidade, quando existente, protrai-se no tempo.

Para caso análogo a este, redigi esta ementa (HC-56.995, DJe de 22.4.08):

'Prisão em flagrante. Liberdade provisória (indeferimento). Fundamentação (necessidade). Sentença condenatória recorrível (superveniência). Ilegalidade (protramento).'

1. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.

2. Tratando-se de ato (negativo) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do habeas corpus.

3. A superveniência de sentença condenatória recorrível – espécie de prisão provisória – não atrapalha o raciocínio relativo à prisão cautelar sem efetiva fundamentação. Quando existente, a ilegalidade vai à frente, protraindo-se no tempo.

4. Ordem concedida.'

Ao que cuido, do mesmo modo que faltou fundamentação à decisão que manteve a prisão em flagrante, também faltou à sentença condenatória, que manteve a segregação cautelar.

Ante o exposto, concedo a ordem a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da apelação."

Nada há, a meu ver, que modifique essa orientação. Veja-se que o pedido de liberdade provisória foi indeferido sem fundamentação alguma. Mencionou o Juiz tão somente circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal, bem como a existência de maus antecedentes. Tais circunstâncias, como disse, não justificam a constrição cautelar. O mesmo se diga em relação à sentença, que, igualmente, não fundamentou a necessidade de prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmo, portanto, a decisão agravada e ao agravo regimental nego provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0022377-6
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 2008000038757 200876780 5339044

AgRg no
HC 128016 / PR

EM MESA

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES DE SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FÁBIO AUGUSTO MAGALHÃES BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FERNANDO KLEBER TEODORO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO KLEBER TEODORO (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO MAGALHÃES BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 13 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário